



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.950, DE 2013** **(Do Sr. Ricardo Izar)**

Dispõe sobre as regras de segurança em casas de entretenimento, impondo restrições ao uso de fogos de artifício e a realização de shows de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3271/2012.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional Decreta:

### **Disposições Gerais**

**Artigo 1º** - A presente Lei tem a finalidade de impor normas de segurança e restringir a utilização de fogos de artifício, de sinalizadores de qualquer espécie e a realização de qualquer tipo de show de pirotecnia em locais fechados em todo o território nacional, bem como impor as sanções de cunho administrativo, civil e penal no caso de descumprimento das regras de segurança.

**Artigo 2º** - Fica proibido o uso de fogos de artifício e sinalizadores de qualquer espécie em locais fechados.

**§ 1º.** Fica proibida também a realização de qualquer tipo de show de pirotecnia em locais fechados.

**§ 2º.** Exclui-se a proibição prevista no Caput e no § 1º deste artigo os espetáculos ou shows em locais fechados que preencherem os seguintes requisitos técnicos indispensáveis:

**I** - Será necessária a prévia vistoria e autorização do corpo de bombeiros específica para esse fim;

**II** - O organizador do evento deve comprovar que o espetáculo possui pessoas especializadas para o manejo desse tipo de artefatos;

**III** - O estabelecimento deve possuir brigada de incêndio autorizada pelo Corpo de Bombeiros;

III - A casa de espetáculos que receber esse tipo de show deve possuir a infraestrutura adequada para tanto, nos termos definidos em regulamentação do poder executivo federal;

IV – Após a autorização do Corpo de Bombeiros e comprovação da infraestrutura do estabelecimento comercial, a certificação final para a realização desse tipo de espetáculo deve ser obtida perante as autoridades estaduais e municipais competentes, nos termos da regulamentação estadual e municipal relativa a matéria.

§ 3º. O descumprimento das regras contidas neste artigo constitui ilícito civil e administrativo, submetendo o subversor, sem o prejuízo de outras punições cabíveis, as seguintes sanções:

I – Multa;

II – Imediata interrupção da apresentação, se ainda estiver em curso;

III – A Interdição e perda do alvará de funcionamento do estabelecimento.

### **Dos Crimes**

**Artigo 3º** - Acrescenta-se ao [decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940](#) (Código Penal Brasileiro), o seguinte Art. 250-A:

#### **“Uso de fogos de artifício em local fechado**

**Art. 250- A** – Acender ou permitir que se acenda fogo de artifício ou sinalizador de qualquer espécie em local fechado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

“**Pena:** A mesma pena cominada para o crime de incêndio culposo do art. 250, § 2º deste código.

**Parágrafo Único.** Nas mesmas penas incorre quem realiza show pirotécnico ou permite que se realize quando deveria impedir em local fechado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.”

**Artigo 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O acidente ocorrido no dia 26 de janeiro de 2013 na cidade de Santa Maria no Estado do Rio Grande do Sul, que ceifou mais de 230 vidas de adolescentes após um incêndio ocorrido em uma casa noturna, fez o país acordar para um problema que há tempos foi negligenciado: a segurança dos consumidores em casas noturnas.

Segundo noticiou a imprensa, o incêndio foi causado por fogos de artifício acesos pela banda que se apresentava no local e que, em contato com o isolamento acústico do teto, que era de uma espuma altamente inflamável, teria causado a rápida propagação do fogo.

Inexiste no Brasil uma legislação em âmbito federal que trate com rigor a proibição ou restrição de se acender fogos de artifício ou de se proporcionar shows de pirotecnia em casas noturnas fechadas.

O problema é mais sério do que se imagina. Atualmente, mesmo sem a devida segurança, muitas casas noturnas servem garrafas de bebidas para seus clientes amarradas a sinalizadores que espirram sinais luminosos de fogo. Mais do que isso, são incontáveis os shows realizados de forma não autorizada envolvendo

pirotecnia e que são praticados por garçons ou bandas que se apresentam nessas casas noturnas hermeticamente fechadas e sem qualquer expertise.

Importante ressaltar que o presente Projeto de Lei foi desenvolvido com a finalidade de proibir o uso de artefatos que possam causar incêndio em locais fechados. Contudo, a ideia está pautada na razoabilidade e não vai engessar produção artística no Brasil, haja vista que ainda será possível a produção de espetáculos que envolvam apresentações pirotécnicas em casas de espetáculos fechadas, desde que obedecidos parâmetros e requisitos que garantirão a segurança do público.

Outro aspecto a ser ressaltado são as penalidades trazidas pela propositura ao comerciante que infringir a lei. São sanções críveis o suficiente para gozarem de efetividade e severas o suficiente para coibir a transgressão da norma. O ganho econômico que o dono do estabelecimento não pode transpor a perda em caso de aplicação da sanção, ou seja, o não cumprimento daquilo que ficou determinado deve gerar um prejuízo que desencoraje os empresários ao descumprimento da norma, sendo essa a única maneira de realmente garantir a segurança dos consumidores.

O projeto acresce, ainda, uma figura penal aos crimes atentatórios a incolumidade pública, acrescentando a figura de acender fogos de artifício ou fazer show pirotécnico em locais fechados. Com isso o conjunto de sanções trazidas pela lei torna-se muito mais severa e pessoal do que a simples multa ou perda da permissão de funcionamento, haja vista todas as implicações processuais e materiais que a prática de um crime pode acarretar.

Por fim, não podemos nos abster de regulamentar essa matéria, restringindo a utilização de fogos em locais fechados, sempre visando o bem estar e a segurança dos consumidores e evitando acidentes que resultem em novas tragédias.

Ante o exposto, em face da relevância da matéria, pedimos aos nobres colegas dessa casa o apoio para a aprovação da propositura em tela.

Sala das Sessões, 5 de fevereiro de 2013.

**Deputado RICARDO IZAR ( PSD –SP)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,  
decreta a seguinte lei:

**CÓDIGO PENAL**

.....

PARTE ESPECIAL

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

.....

TÍTULO VIII  
DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

CAPÍTULO I  
DOS CRIMES DE PERIGO COMUM

**Incêndio**

Art. 250. Causar incêndio, expondo a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

**Aumento de pena**

§ 1º As penas aumentam-se de um terço:

I - se o crime é cometido com intuito de obter vantagem pecuniária em proveito próprio ou alheio;

II - se o incêndio é:

a) em casa habitada ou destinada a habitação;

b) em edifício público ou destinado a uso público ou a obra de assistência social ou de cultura;

- c) em embarcação, aeronave, comboio ou veículo de transporte coletivo;
- d) em estação ferroviária ou aeródromo;
- e) em estaleiro, fábrica ou oficina;
- f) em depósito de explosivo, combustível ou inflamável;
- g) em poço petrolífero ou galeria de mineração;
- h) em lavoura, pastagem, mata ou floresta.

**Incêndio culposo**

§ 2º Se culposo o incêndio, a pena é de detenção de seis meses a dois anos.

**Explosão**

Art. 251. Expor a perigo a vida, a integridade física ou o patrimônio de outrem, mediante explosão, arremesso ou simples colocação de engenho de dinamite ou de substância de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de três a seis anos, e multa.

§ 1º Se a substância utilizada não é dinamite ou explosivo de efeitos análogos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

**Aumento de pena**

§ 2º As penas aumentam-se de um terço, se ocorre qualquer das hipóteses previstas no § 1º, nº I, do artigo anterior, ou é visada ou atingida qualquer das coisas enumeradas no nº II do mesmo parágrafo.

**Modalidade culposa**

§ 3º No caso de culpa, se a explosão é de dinamite ou substância de efeitos análogos, a pena é de detenção, de seis meses a dois anos; nos demais casos, é de detenção, de três meses a um ano.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**